

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fx5q4g0c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1076/2025 Protocolo nº 6834/2025 Processo nº 2056/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a equiparação dos veículos utilizados no transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano aos veículos de emergência, para fins de prioridade no trânsito, uso de sinalização especial e circulação em faixas exclusivas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os veículos utilizados no transporte de órgãos, tecidos, células, partes do corpo humano e equipes de captação, quando em missão oficial, equiparados aos veículos de emergência para fins de circulação, prioridade no trânsito e uso de sinalização especial, nos termos desta lei.

Art. 2º – Os veículos referidos no art. 1º poderão, exclusivamente durante o exercício da atividade de transporte ou captação de órgãos e tecidos, e mediante comprovação documental:

I – utilizar dispositivos luminosos (giroflex) e sonoros (sirene), conforme regulamentação técnica a ser expedida pelo órgão de trânsito competente do Estado de Mato Grosso;

II – trafegar por faixas e pistas de circulação exclusivas, inclusive aquelas destinadas a ônibus, táxis ou outros serviços públicos, quando devidamente identificados;

III – circular com prioridade em relação aos demais veículos, respeitadas as normas gerais de segurança e responsabilidade no trânsito.

Art. 3º – Para fins de aplicação desta lei, os veículos deverão:

I – estar vinculados a instituições públicas ou privadas devidamente habilitadas junto ao Sistema Nacional de Transplantes – SNT;

II – portar documentação que comprove a missão ativa de transporte ou captação, emitida pela Central Estadual ou Nacional de Transplantes;



III – estar identificados com adesivos, pintura característica ou outros elementos visuais padronizados, conforme regulamento.

Art. 4º – Os condutores dos veículos mencionados nesta lei deverão possuir capacitação específica, promovida ou reconhecida pelo Estado de Mato Grosso, contemplando, no mínimo:

I – direção segura e defensiva;

II – primeiros socorros;

III – noções de biossegurança relacionadas ao transporte de órgãos e tecidos humanos.

Art. 5º – O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MT –, poderá:

I – estabelecer normas complementares para a identificação, sinalização e fiscalização dos veículos;

II – oferecer ou homologar programas de capacitação obrigatória para os condutores;

III – fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º – O descumprimento das disposições previstas nesta lei implicará:

I – na suspensão da autorização para uso de dispositivos especiais e das prerrogativas de trânsito;

II – na aplicação das sanções cabíveis conforme a legislação vigente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir a eficiência e a segurança no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, ao equiparar os veículos utilizados nessas atividades aos veículos de emergência, conferindo-lhes prioridade no trânsito, uso de sinalização especial e autorização para circular por faixas exclusivas no território do Estado de Mato Grosso.

A regulamentação estadual é necessária para dar efetividade plena a esse direito e estabelecer os parâmetros específicos de aplicação, fiscalização e capacitação no âmbito local.

Devido ao grande fluxo de carros em horário de pico e a longa distância entre os municípios a logística de transporte é um fator determinante para o êxito de procedimentos de transplante. Órgãos humanos possuem tempo de isquemia muito limitado — variando entre horas, a depender do órgão — e qualquer atraso pode significar a perda do material coletado e, principalmente, da oportunidade de salvar uma vida.

Além disso, o transporte de órgãos e tecidos humanos envolve cuidados técnicos específicos, riscos biológicos e exige condutas compatíveis com padrões de biossegurança. Por isso, a presente proposta também contempla a exigência de capacitação adequada dos condutores dos veículos utilizados nesse tipo de missão, assegurando não apenas agilidade, mas também responsabilidade e segurança em todo o processo.



A padronização da identificação visual dos veículos, bem como a exigência de comprovação documental da missão oficial, também contribuem para garantir que os benefícios previstos na lei sejam aplicados exclusivamente às operações regulares, evitando abusos e reforçando a fiscalização.

Cabe destacar que essa iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, além de contribuir diretamente com a efetivação da Política Nacional de Transplantes e do Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na organização da rede de transplantes em Mato Grosso, ampliando as condições para salvar vidas com mais rapidez, segurança e eficiência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual